



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de junho de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.635

Recurso nº 90.251 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente ZAMBERLAN, MINUSSI & CIA. LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS).

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A provi-
são para o imposto de renda não compõe o
lucro líquido do exercício para efeitos tri-
butários, devendo, em consequência, a for-
mação do lucro real partir do lucro líqui-
do antes da formação da referida provisão.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A partir do exercício
de 1983, inclusive, a correção monetária '
deverá seguir as normas estabelecidas no
Decreto-lei nº 1.967/82.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As infra-
ções apuradas em ato de fiscalização exter-
na ensejam a aplicação de multa de lança-
mento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ZAMBERLAN, MINUSSI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007-000.156/84-38

RECURSO Nº: 90.251

ACÓRDÃO Nº: 101-76.635

RECORRENTE Nº: ZAMBERLAN, MINUSSI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZAMBERLAN, MINUSSI & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 38/45) contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento, RS (fls. 33/36), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 13.

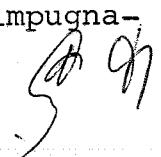
Segundo a peça básica, no exercício de 1984, período-base de 01/04/82 a 31/03/83, a empresa: 1) excluía indevidamente do lucro real o valor da provisão para o imposto de renda, no valor de Cr\$ 11.000.000,00, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo nº 01, em anexo, infringindo o disposto nos arts. 154 e 155 do RIR/80; 2) adicionara a menor ao lucro real valor correspondente as despesas operacionais não dedutíveis, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, tributando-se a diferença apurada, da ordem de Cr\$ 1.435.541,00.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 17/21), alegando, em síntese que: 1) a exclusão da provisão para o imposto de renda dos elementos que integram a apuração do lucro líquido do exercício está correta e de acordo com as conclusões do PN CST nº 102/78, e de acordo com o disposto no art. 155 do RIR/80. A inclusão do valor da provisão ao lucro real implicará em bitributação, porque seu valor já fora tributado como antecipação e quotas de adição ao lucro líquido do exercício como "soma das parcelas não.

dedutíveis"; 2) na conta Despesas Gerais Não Dedutíveis" o valor de Multas de natureza compensatória, no valor de Cr\$ 5.019.137,32, como tal, não poderiam compor aquela conta. A correção desse erro deixaria esse item sem valor a tributar; 3) o lançamento de ofício no curso do exercício seguinte é impertinente porque tolhe a empresa do exercício da faculdade prevista no art. 171 do RIR/80; 4) o cálculo da correção monetária está errada, uma vez que os débitos vencidos até 31/12/79 referem-se aos trimestres civis em que ocorre o vencimento legal da obrigação, enquanto que para os débitos vencidos a partir de 01/01/80 o termo inicial é o mês do vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, o que não foi observado pela autuante.

O julgador de primeira instância motivou o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito: a) realmente, a autuada excluiu indevidamente do lucro líquido do exercício provisão para imposto de renda, no valor de Cr\$ 11.000.000,00, e adicionou a menor o valor de Cr\$ 1.435.541, correspondente a Despesas Não Dedutíveis. A exclusão do valor da provisão está em desacordo com o art. 155 do RIR/80, e também com o PN CST nº 102/78, pois nela está prescrito, a contrário senso, que o lucro líquido do exercício como tal definido no artigo 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 é apurado antes de calculada a provisão para o imposto de renda, im procedendo o argumento de que a prevaecer a posição fiscal haveria bitributação, uma vez que a impugnante não incluiu os recolhimentos efetuados a título de antecipação e quotas pagas correspondente ao exercício de 1984 no citado item, conforme está evidenciado no Q.D. nº 2; b) a autuada não comprovou a alegação de serem as multas incluídas na conta Despesas Gerais Não Dedutíveis de natureza compensatória, nem mesmo na diligência realizada (ver fls. 32); c) o art. 171 do RIR/80 não proíbe "lançamento de ofício no curso do ano base seguinte", como menciona a requerente; e, d) o cálculo da correção monetária está correto, sendo realizado à luz dos arts. 6º e 20 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Na fase recursal, a empresa pleiteando a reforma da decisão "a quo", reitera argumentos expendidos em sua impugna-



Acórdão nº 101-76.635

ção, criticando a interpretação dada pelo julgador ao RIR/80 ao PN CST nº 102/78, entendendo, ainda descabida a multa de lançamento de ofício em caso de revisão sumária. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.635

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O lucro líquido do exercício está conceituado no § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, como... "a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos precei
tos da lei comercial.

E a lei comercial estabelece que, na Demonstração do Resultado do Exercício, se discriminará o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto (Lei nº 6.404/76, art. 187, inciso V).

E é a partir desse resultado, ou seja do lucro lí
quido antes da formação da provisão para o imposto de renda, que se farão as adições e exclusões ditadas pela lei fiscal (Decreto-lei cit. art. 6º, § 2º).

Abra-se parêntese para dizer que não teria sent
ido outro entendimento. A provisão para o imposto de renda é uma provisão tributada, uma vez que não está prevista no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), art. 220; Decreto-lei nº 1.730/79, arts. 3º e 4º) e outro entendimento elidiria prescrição expressa em contrário constante do § 1º do art. 16 do Decreto-lei número 1.598/77, possibilitando ao contribuinte retirar da incidência do tributo o imposto de renda de que for sujeito passivo.

Voltando ao pensamento interrompido, é exatamente por partir o lucro real (conceito fiscal) do lucro contábil, an
tes da provisão para o imposto de renda, que é desnecessária a sua adição ao lucro líquido, como forma de se restabelecer a base opon
ível.



Acórdão nº 101-76.635

Daí, o Parecer CST nº 102/78 exceptuar a provisão para o imposto de renda, ao se referir, no item 2, aos elementos' componentes do lucro líquido para os efeitos tributários. e que o lucro líquido do exercício não estará influenciado pela formação da provisão para o imposto de renda.

Aliás, o PN em questão desautoriza literalmente a interpretação que lhe tenta dar a defesa, quando diz em seu subitem 5.2: "Porém, conforme foi esclarecido nos itens 2 e 3, o lucro líquido do exercício, definido no § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, é aquele apurado antes da formação da provisão para o imposto de renda"omissis".... (grifei).

De outra forma, como bem assinalou o julgador "a quo", a recorrente não incluiu os recolhimentos efetuados a título de antecipação e quotas pagas correspondentes ao exercício' de 1984 no item 14/06 de sua declaração de rendimentos, conforme se verifica no Quadro Demonstrativo nº 02 (fls. 08 e 09).

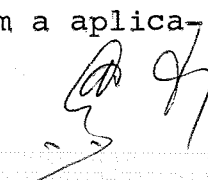
Também não logrou ela comprovar que as multas computadas na conta Despesas Gerais Não Dedutíveis fossem de natureza compensatória, como alegara em sua impugnação.

Não tem lugar na espécie a invocação do art. 171 do RIR/80 que não impede o lançamento de ofício no ano-base seguinte, estando escorreito o procedimento fiscal.

A correção monetária também não merece reparos, , seguindo o comando da lei vigente no exercício financeiro em questão (1984), ou seja, o Decreto-lei nº 1.967/82, cujos efeitos são a partir do exercício financeiro de 1983, inclusive, consoante ' prescreve o seu artigo 26.

O lançamento não resultou de revisão sumária que é um procedimento interno da repartição, mas de fiscalização externa, em que o autuante realizou levantamentos na empresa e elaborou demonstrativos com base nos quais lavrou o competente Auto de Infração. Neste caso, as infrações apuradas ensejam a aplica-

V.v.



ção das multas de lançamento de ofício previstas no
RIR/80.

curso.

Face ao exposto, nego provimento ao re-



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR